



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 189.150 - MG (2010/0200970-6)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : WELINGTON LEANDRO ALVES  
**ADVOGADO** : DANIELLE FRÓES SOARES DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : WELINGTON LEANDRO ALVES (PRESO)  
**ADVOGADO** : ANTONIO EZEQUIEL INÁCIO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. ORDEM DENEGADA.*

1. A manutenção da custódia cautelar se encontra suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos. Em um mesmo dia o réu teria praticado a subtração de dois automóveis e de elevada quantia em dinheiro, juntamente com quatro comparsas, mediante uso de arma de fogo e com emprego de violência e grave ameaça contra às vítimas.

2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 189.150 - MG (2010/0200970-6)

IMPETRANTE : WELINGTON LEANDRO ALVES  
ADVOGADO : DANIELLE FRÓES SOARES DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : WELINGTON LEANDRO ALVES (PRESO)  
ADVOGADO : ANTONIO EZEQUIEL INÁCIO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de WELINGTON LEANDRO ALVES, preso em flagrante, no dia 30 de julho de 2010, como incurso no crime de roubo qualificado, em face do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, denegando a ordem originária, preservou a custódia cautelar do ora Paciente, em acórdão assim ementado:

*"HABEAS CORPUS - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA - LIBERDADE PROVISÓRIA - INDEFERIMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA - GRAVIDADE DO FATO E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - HABEAS CORPUS DENEGADO. - Não há falar em constrangimento ilegal se a decisão denegatória do pedido de liberdade provisória se encontra devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, bem como na gravidade concreta do delito praticado. - As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela. - Habeas Corpus denegado."* (fl. 106)

Sustenta o Impetrante, repisando os argumentos do writ na origem, a ausência dos pressupostos e motivos autorizadores da prisão cautelar e de fundamento na decisão de primeiro grau que indeferiu a liberdade provisória ao ora Paciente.

Requer, assim, liminarmente, a concessão de alvará de soltura até o julgamento do writ e, no mérito, seja garantido ao Paciente o direito de responder ao processo em liberdade, até o trânsito em julgado.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 134/143.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 147/149, opinando pela denegação da ordem.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 189.150 - MG (2010/0200970-6)**

### EMENTA

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. ORDEM DENEGADA.**

1. A manutenção da custódia cautelar se encontra suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos. Em um mesmo dia o réu teria praticado a subtração de dois automóveis e de elevada quantia em dinheiro, juntamente com quatro comparsas, mediante uso de arma de fogo e com emprego de violência e grave ameaça contra às vítimas.

2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem denegada.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

A ordem não merece concessão.

O Paciente foi preso em flagrante, no dia 30 de julho de 2010, pela prática, em tese, de roubo duplamente majorado em continuidade delitiva (art. 157, § 2º, incisos I e II, na forma do art. 71, parágrafo único, ambos do Código Penal).

Consoante narra o acórdão impugnado, "*o paciente, juntamente com outros quatro indivíduos, no dia 30 de julho de 2010, por volta das 14:00 horas, em Belo Horizonte/MG, teria subtraído para si, mediante uso de arma de fogo, o veículo Siena placa nº HFC-9724, contendo em seu interior objetos pessoais da vítima Shirley Simões Costa Silva. No mesmo dia, por volta das 16:00 horas, já em Sete Lagoas/MG, os denunciados teriam novamente subtraído para si, mediante uso de arma de fogo, aproximadamente R\$1.000,00 (hum mil reais) da vítima Leonardo Barbosa Nascimento. No momento da fuga, o veículo Siena teria sido abandonado no local, havendo a subtração, mediante uso de arma de fogo, do veículo Gol placa nº GUG-2209, contudo, foram abordados pela guarnição militar*" (fls. 109/110).

O Juízo da 1.ª Vara Criminal de Sete Lagoas/MG manteve a prisão em flagrante



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Paciente, em decisão fundamentada nos seguintes termos:

*"[...] compulsando atentamente o almanaque investigatório, verifica-se que o evento de amolda, em tese, à infração penal descrita no art.157, §2º, incisos I do CP, havendo, poi, prova da materialidade delitiva e fundados indícios de autoria, constituindo o que se convencionou chamar de fumus delicti, ou a aparência do delito, equivalente ao fumus boni iuris de todo processo cautelar, elemento esse exigido pelo CPP para a decretação de toda e qualquer prisão provisória. Ressalte-se que o acusado foi preso em flagrante delito.*

*Ora, a maneira como ocorreu o delito revela que o crime foi praticado com emprego de violência, grave ameaça contra a pessoa e mediante uso de arma de fogo, circunstância de reconhecimento do requerente, que participou ativamente do ilícito.*

*[...]*

*Embora a gravidade do delito não possa, tão só, respaldar a prisão cautelar, entende este juízo que diante da gravidade do referido caso, está presente nos autos o fumus boni iuris, condição suficiente para respaldar o encarceramento do autor e a eventual dúvida nesta fase não milita em favor do réu, mas em favor da sociedade que espera e exige de suas autoridades constituídas energéticas providências para que a criminalidade não aumente.*

*Nesse sentido, 'a prisão para a garantia da ordem pública não destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social' (OLIVEIRA, 2008, p.435).*

*Assim sendo, a manutenção da prisão do requerente, como providência salutar do poder público, sob pena de se por em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal, é de rigor." (fls. 34/37)*

O Tribunal de Justiça mineiro, ao denegar a ordem originária, considerou que a *"necessidade da clausura do paciente, portanto, subsiste, estando presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, motivando a impetrada a sua decisão em um dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, qual seja, a garantia da ordem pública"* (fl. 111).

De fato, manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos.

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC n.º 44.833/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Na espécie, porém, o decreto prisional apontou a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, considerando a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do acusado, a justificar a medida constritiva.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que *"o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social."* (RHC 15.016/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

No mesmo diapasão:

**"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E DE AUSÊNCIA DE PROVAS. ANÁLISE PROFUNDA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REAL PERICULOSIDADE DO RÉU. MODUS OPERANDI (ABORDAR O CARRO DAS VÍTIMAS NA ENTRADA DA GARAGEM DE CASA, EMPREGANDO ARMA DE FOGO, AMEAÇANDO-AS DE MORTE E AGREDINDO UMA DELAS COM CORONHADAS, SOCOS E PONTAPÉS). PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.**

1. A tese de negativa de autoria e falta de provas são incompatíveis com a via do Habeas Corpus, porquanto as alegações dependem de reexame aprofundado de fatos e provas. Precedentes do STJ.

2. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

3. In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública e a instrução criminal haja vista a real periculosidade do réu evidenciada pelo modus operandi (abordar o carro das vítimas na entrada da garagem de casa, empregando arma de fogo, ameaçando-as de morte e agredindo uma delas com coronhadas, socos e pontapés).

4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 141.789/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/03/2010.)

**"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. PERSONALIDADE VOLTADA À DELINQUÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A prisão preventiva do acusado está satisfatoriamente justificada na garantia da ordem pública, pois os autos retratam, com elementos concretos, a necessidade da segregação do réu, diante de sua periculosidade, evidenciada pelas circunstâncias do delito.

2. O modus operandi do crime de homicídio qualificado, praticado friamente, por motivo fútil e contra menor, demonstra a personalidade do acusado voltada para a prática criminosa, a ponto de justificar a sua custódia preventiva, eis que indicativa de afronta a ordem pública.

3. Recurso desprovido." (RHC 23.358/MG, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/10/2008.)

A propósito, outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva.

2. Os autos não foram instruídos com a cópia do decreto prisional do paciente ou da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ.

3. Nesse sentido, "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal" (HC 91.755/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, 1.<sup>a</sup> Turma, DJe 23.11.2007). Precedentes.

4. Conforme o acórdão ora impugnado, verifico que a constrição cautelar do paciente, ao que me parece, foi suficientemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e para o assecuramento da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. A decretação da prisão cautelar, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo Juiz de Direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi da empreitada criminosa.

6. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2.<sup>a</sup> Turma, DJ 02.09.2005).

7. Habeas corpus não conhecido." (STF, HC 98.331/SP, 2.<sup>a</sup> Turma,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 11/12/2009.)

Ressalte-se, ademais, que, conforme salientado pelas instâncias ordinárias, há fortes indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, o que demonstra com clareza a perniciosidade da ação ao meio social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 113.470/MS, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22/03/2010; RHC 26.824/GO, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/03/2010; HC 114.414/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 17/11/2008.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0200970-6

**HC 189.150 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100503317    213467032010    2135332010    5033176320108130000

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : WELINGTON LEANDRO ALVES  
ADVOGADO : DANIELLE FRÓES SOARES DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : WELINGTON LEANDRO ALVES (PRESO)  
ADVOGADO : ANTONIO EZEQUIEL INÁCIO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.